



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem por finalidade atualizar a composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), instituído pela Lei Municipal nº 2.588, de 28 de dezembro de 2011, a fim de adequá-lo à atual estrutura administrativa do Município de Mariana e aprimorar a representatividade social e técnica do colegiado.

O CONDECON é órgão essencial ao funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, tendo papel consultivo, deliberativo e fiscalizador nas ações relacionadas à promoção, defesa e proteção dos direitos do consumidor no âmbito municipal. A adequada composição desse Conselho é, portanto, condição indispensável para garantir pluralidade, legitimidade e efetividade em suas decisões.

Desde a promulgação da Lei nº 2.588/2011, a estrutura administrativa da Prefeitura de Mariana sofreu alterações, com a criação, extinção e reestruturação de secretarias e órgãos municipais. Diante disso, faz-se necessária a atualização das representações previstas no artigo 9º da referida Lei, de modo a refletir a realidade organizacional vigente.

O projeto propõe, assim, a nova redação do artigo 9º, estabelecendo que o CONDECON será composto por representantes de órgãos públicos estratégicos e de entidades representativas da sociedade civil,

A proposta não implica aumento de despesas, pois trata-se apenas de readequação da composição do Conselho, sem criação de cargos, funções ou gratificações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 /11 /25


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, considerando que o presente Projeto de Lei propõe apenas adequação na composição organizacional do Conselho CONDECOM, logo, não consta geração de novas despesas, tampouco despesas de caráter continuado. Com isso, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro, previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

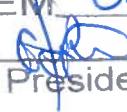
A atualização proposta visa fortalecer o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, assegurando-lhe maior capacidade técnica, representatividade e legitimidade social, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e com as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo.

Diante do exposto, entende-se que a alteração legislativa ora proposta é oportuna, necessária e de relevante interesse público, pois aprimora a governança das políticas de defesa do consumidor no Município de Mariana, promovendo maior integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor produtivo.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 11 / 25
 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

PROJETO DE LEI N° 429 2025.

Protocolo sob nº 429

EM 04 / 11/25 / 14:08

Soumnia Sápes

"Altera a Lei Municipal 2.588 de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências."

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Municipal 2.588 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Gerente Municipal do PROCON;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 1 (um) representante da Vigilância Sanitária do Município de Mariana;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação;

VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Mariana;

VII – 1 (um) representante da ACIAM - Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Mariana.

VIII – 1 (um) representante de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX – 1 (um) representante da OAB/MG.

§ 1º O Gerente do PROCON Municipal é membro nato do CONDECON e o representante do Ministério Público com atuação em Direito do Consumidor da Comarca de Mariana deverá ser convidado a acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a palavra.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 11 / 25
 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 11 / 25

Presidente

Secretário

LEI Nº 2588/2011



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDEC - INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC no município de Mariana, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município de Mariana, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º O PROCON Municipal de Mariana, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, na preservação dos Interesses e proteção dos direitos;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como as situações não dirimidas administrativamente.

V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97 remetendo cópia ao PROCON estadual, preferencialmente por meio eletrônico, e registrando as soluções;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre

reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal 8.078/90;

X - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública Municipal;

XIV - Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Gerência Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

Art. 5º A Gerência Executiva será dirigida por um Gerente Executivo, e os setores por servidores designados.

Parágrafo Único - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º O Gerente Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal,

devendo, para tanto, ter conhecimento técnico-jurídico.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários, bem como disponibilizará os bens materiais e recursos financeiros e aparato institucional organizado, para o pleno funcionamento do órgão, com vistas garantir a efetividade dos direitos do consumidor.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON de Mariana, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mariana, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, a proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 9º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

+ Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;

- I - O Gerente Municipal do PROCON;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VII - Um representante da ACIAM - Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Mariana;
- VIII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
- IX - Um representante da OAB.

Art. 9º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O Gerente Municipal do PROCON;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Um representante da Vigilância Sanitária;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico;
- VI - Um representante da ACIAM - Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Mariana.
- VII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

VIII - Um representante da OAB. (Redação dada pela Lei nº 3021/2015)

~~§ 1º Promotoria de Defesa do Consumidor Ministério Públco é membro nato do CONDECON.~~

~~§ 1º O Gerente do PROCON Municipal é membro nato do CONDECON e o representante do Ministério Públco com atuação em Direito do Consumidor da Comarca de Mariana deverá ser convidado a acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a palavra. (Redação dada pela Lei nº 3021/2015)~~

~~§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Públco Estadual e da Defensoria Públca nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.~~

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 10 O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 11 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único - O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13 O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de

consumidores no âmbito do município de Mariana.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mariana.

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto nº 2181/90;

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - No custeio dos vencimentos e encargos da Coordenadoria de Serviços do PROCON Municipal e de seu corpo técnico, bem como a financiamento de bolsas de estágios que atendem à unidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3633/2022)

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14 Constituem recursos do Fundo:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de

conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPÍTULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 17 O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18 O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON

REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 20 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 22 O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de dezembro de 2011.

TEREZINHA SEVERINO RAMOS
Prefeita Municipal